Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3981/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3088/2013
PROTOCOLO	**:**	1392482
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 220/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 056/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 46.649,59

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAL HOSPITALAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES -REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 220/2012**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICÍPAL DE IGUATEMI/MS**, neste ato representada pelo Prefeito **JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE**, e a empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA,** com o objetivo de adquirir medicamentos e material hospitalar para atender a rede Municipal de Saúde.

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 056/2012, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 3101/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG.-G.MJMS-9526/2013 regular e legal.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da Formalização do presente instrumento contratual, 2ª FASES.

A 6ª ICE apreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 15 onde entendeu:

"Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso)

O Ministério Público de Contas, examinou o processo e concluiu em Parecer de peça 17.

"Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 220/2012, firmado entre a Prefeitura de Iguatemi e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda,** contém as cláusulas essenciais.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 220/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 29 de setembro 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ANA